RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2026 – DLC/PMC
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 043/2026 – SEMPLAF/PMC

OBJETO: LOCAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO, TREINAMENTO, ATUALIZAÇÃO E CESSÃO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA INTEGRADO DE TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL.

IMPUGNANTE: RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ nº 27.783.574/0001-30.

I – DAS PRELIMINARES
Trata-se de impugnação apresentada pela empresa RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA contra o Edital do Pregão Presencial nº 004/2026 – DLC/PMC, cuja sessão pública está designada para 14 de outubro de 2026, às 9h, horário local.

A impugnante questiona a ausência de prova de conceito durante a licitação. Afirma que, sem demonstração prática do sistema ofertado pela licitante provisoriamente vencedora, a Administração não teria segurança quanto ao atendimento das especificações técnicas e funcionais estabelecidas no Termo de Referência.

Requer, por esse motivo, a retificação do edital, a inclusão de prova de conceito e a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

II – DA TEMPESTIVIDADE
A impugnação foi recebida em 30/09/2026, às 08 h27min. Nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 e do item 18.4 do edital, o pedido deve ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, designada para 14/10/2026.

Considerando que 12/10/2026 é feriado nacional, os três dias úteis anteriores à abertura correspondem a 13/10, 09/10 e 08/10/2026, de modo que o termo final para protocolo é 08/10/2026 (ou 07/10/2026, na contagem mais restritiva adotada pela própria impugnante). Protocolada a peça em 30/09/2026, anteriormente a qualquer desses termos, a impugnação é tempestiva, razão pela qual dela se conhece.

A presente resposta é divulgada até o último dia útil anterior à data da abertura do certame, em observância ao parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e ao item 18.5 do edital.

III – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE
A impugnante sustenta que o edital e o Termo de Referência descrevem diversas funcionalidades do sistema integrado de tributação municipal, mas não preveem amostra, demonstração ou prova de conceito durante o procedimento licitatório.

Argumenta que os atestados de capacidade técnica demonstram experiências anteriores da licitante, mas não comprovam, por si, que a solução ofertada atende a todas as especificações

exigidas pelo Município de Cantá/RR. Acrescenta que a inversão de fases (item 1.8 do edital) permite verificar antecipadamente a qualificação das empresas, sem promover, contudo, uma demonstração prática do sistema.

Com fundamento no art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, defende a realização de prova de conceito exclusivamente com a licitante provisoriamente vencedora, na fase de julgamento, por videoconferência, com roteiro previamente divulgado, critérios objetivos de aprovação, gravação integral e acompanhamento pelas demais licitantes. Invoca, quanto à gravação, o Acórdão nº 1.200/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

IV – DOS PEDIDOS

A impugnante requer:

a) o recebimento e o processamento da impugnação;

b) a inclusão, no edital, de prova de conceito da solução ofertada pela licitante provisoriamente vencedora, nas condições que propõe; e

c) a publicação do edital retificado, com reabertura do prazo para apresentação das propostas.

V – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

5.1. Da ausência de irregularidade apontada e da natureza facultativa da prova de conceito

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital tem por fundamento irregularidade na aplicação da Lei. A impugnante não indica dispositivo legal violado pelo edital nem demonstra ilegalidade em suas cláusulas. O que se pede é a inclusão de um instrumento adicional de verificação da solução, matéria que se insere no campo da conveniência e da oportunidade da Administração, a ser exercida na fase de planejamento da contratação.

O art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que, desde que previsto no edital, na fase de julgamento, a Administração poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade, prova de conceito e outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência.

O dispositivo emprega o verbo “poderá” e condiciona a providência à previsão no edital. Não estabelece a prova de conceito como etapa obrigatória das licitações destinadas à contratação de sistemas informatizados. Trata-se de faculdade da Administração, cujo exercício, como todo ato discricionário, deve ser motivado (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e, uma vez adotado, exige previsão expressa e critérios objetivos no edital desde a sua publicação.

No presente caso, o edital e o Termo de Referência não preveem prova de conceito, amostra ou demonstração. A Administração não estava obrigada a prevê-las. Cabe examinar, então, se os mecanismos efetivamente adotados permitem analisar a proposta e exigir o cumprimento do objeto, o que se faz nos itens seguintes.

A orientação do Tribunal de Contas da União, quando a prova de conceito ou a amostra é adotada, é de que a exigência recaia somente sobre o licitante provisoriamente classificado em primeiro

lugar e se apoie em critérios objetivos previstos no edital (Acórdãos nº 2.763/2013, nº 2.933/2016 e nº 529/2018, todos do Plenário). Esses precedentes disciplinam a forma de exigir a prova, quando ela é prevista, e não a tornam obrigatória.

5.2. Do modelo de verificação adotado no planejamento da contratação e da manifestação do setor requisitante

A Administração estruturou, no edital e no Termo de Referência, verificações em momentos sucessivos: (i) antes do julgamento das propostas, a qualificação técnica, por força da inversão de fases (itens 1.8 e 1.8.1 do edital); (ii) no julgamento, o exame da adequação da proposta ao objeto e às especificações técnicas do TR (itens 13.9, 13.10.2 e 13.13 do edital); e (iii) na execução, os testes operacionais antes da entrada definitiva em funcionamento, a fiscalização, o recebimento condicionado e o pagamento somente dos serviços executados e aceitos (itens 5.7, 6, 8.3, 8.4 e 8.8 do TR).

Instada a se manifestar sobre a necessidade de prova de conceito, a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças – SEMPLAF, setor requisitante, informou, por meio de Manifestação/Despacho juntada aos autos, que a prova de conceito não é necessária ao atendimento da necessidade.

Acrescente-se que o valor estimado da contratação é de R$ 61.311,96 (item 13.1 do TR). A exigência de prova de conceito acarreta ônus de organização e de avaliação técnica para a Administração e de preparação para os licitantes, que devem ser ponderados à luz da proporcionalidade, da razoabilidade, da economicidade e da competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). O ônus de demonstrar que essa etapa seria indispensável à regularidade do certame cabe a quem a pleiteia, e a impugnação não aponta ilegalidade que a imponha.

5.3. Da qualificação técnica e da análise da proposta previstas no edital

A inversão de fases, prevista nos itens 1.8 e 1.8.1 do edital, permite verificar previamente a qualificação técnica, a experiência e a qualidade dos serviços prestados pelas licitantes, conforme a justificativa constante dos autos.

O item 8.6.1 do edital remete as exigências de qualificação técnica ao Termo de Referência. Os itens 12.6.1 a 12.6.3 do TR exigem atestados de serviços similares e compatíveis, relacionados a sistemas informatizados de gestão tributária, administração fiscal, arrecadação ou solução semelhante, abrangendo, entre outras parcelas relevantes, implantação, migração de dados, suporte, treinamento, NFS-e, atendimento tributário pela internet e integração entre módulos.

Os itens 12.6.4 a 12.6.9 do TR disciplinam a forma de comprovação dessa experiência, e o item 12.6.7 do TR admite diligências para confirmar a autenticidade dos atestados, verificar as informações declaradas e obter documentos e esclarecimentos sobre os contratos que lhes deram origem.

A qualificação técnica e a prova de conceito cumprem funções distintas: aquela afere a experiência e a capacidade técnico-operacional da licitante; esta demonstraria o funcionamento da solução ofertada. A Administração adota os atestados como uma das medidas de controle previstas no edital, e não como substitutos de teste funcional.

Além disso, o item 13.9 do edital determina que o Pregoeiro examine a adequação ao objeto da proposta classificada em primeiro lugar. O item 13.10.2 prevê a desclassificação da proposta que não obedeça às especificações técnicas do Termo de Referência, e o item 13.13 permite solicitar manifestação escrita do setor requisitante ou da área tecnicamente especializada. A ausência de prova de conceito não significa, portanto, aceitação automática de qualquer solução declarada pela licitante. Esclarece-se que essa análise é documental, realizada a partir da proposta e da manifestação escrita da área técnica, e não se confunde com demonstração prática do sistema, a qual, por depender de previsão no edital (art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021), não será realizada na sessão.

5.4. Dos testes operacionais previstos no Termo de Referência

A impugnante questiona especificamente a ausência de demonstração prática antes da contratação. Os testes operacionais do TR ocorrerão durante a implantação, e não na fase de julgamento. Essa diferença quanto ao momento não torna a prova de conceito obrigatória: o art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 permite sua adoção mediante previsão editalícia, enquanto o Termo de Referência deste certame estabelece testes da solução configurada para o Município antes de sua entrada definitiva em funcionamento e de sua aceitação.

O item 5.1.3 do TR estabelece que a implantação completa, compreendendo configuração, parametrização, migração dos dados, treinamento, testes e entrada em funcionamento, será concluída em até 60 dias corridos contados da Ordem de Serviço, admitida a prorrogação justificada prevista no item 5.1.4 do TR.

O item 5.7.1 do TR determina que, antes da entrada definitiva da solução em funcionamento, sejam realizados testes para verificação das funcionalidades contratadas. O item 5.7.2 do TR indica os aspectos a verificar, conforme aplicável: acesso ao sistema, cadastros, cálculos e lançamentos, arrecadação, dívida ativa, parcelamentos, emissão de documentos, NFS-e, autoatendimento pela internet, integração entre módulos, informações migradas, usuários e permissões, e registros de operações. O item 5.7.3 do TR exige a correção das falhas antes da aceitação da funcionalidade, e os itens 5.7.4 e 5.7.5 do TR fixam prazos de 2 (dois) e 5 (cinco) dias úteis para correção das ocorrências, conforme impeçam ou não a utilização.

Esses testes não constituem prova de conceito na fase de julgamento. São verificações realizadas na implantação, diante da solução configurada para as necessidades do Município, com os dados efetivamente migrados e a integração real entre os módulos.

5.5. Da fiscalização, do recebimento e do pagamento

Nos termos dos itens 6.2, 6.6.1 e 6.6.2 do TR, a execução será acompanhada por servidores formalmente designados, cabendo à fiscalização acompanhar a implantação, verificar o

cumprimento das obrigações, registrar ocorrências e solicitar correções. O item 6.7.1 do TR prevê o acompanhamento técnico da configuração, da migração, da conferência dos dados migrados e da realização dos testes operacionais.

O item 8.3.3 do TR condiciona o recebimento provisório das etapas de implantação, migração, treinamento e entrada em funcionamento à verificação da respectiva etapa. O item 8.4.1 do TR condiciona o recebimento definitivo à verificação da regularidade dos serviços, e o item 8.4.3 do TR permite rejeitar, total ou parcialmente, os serviços em desacordo com as especificações, com exigência das correções necessárias.

Há também consequência financeira. Os itens 8.1.1 a 8.1.3 do TR preveem medição mensal conforme a efetiva execução, e os itens 8.2.1 e 8.2.2 do TR condicionam o atesto integral à prestação regular dos serviços e admitem o ajuste proporcional do valor, sem prejuízo das sanções cabíveis. O item 8.8.3 do TR restringe o pagamento aos serviços efetivamente executados e aceitos, e o item 8.8.4 do TR veda o pagamento antecipado.

Quanto ao argumento de que a Administração ficaria vinculada antes de conhecer o sistema, a eventual inaptidão da contratada não fica sem resposta. As falhas devem ser corrigidas antes do aceite (item 5.7.3 do TR), os serviços podem ser rejeitados (item 8.4.3 do TR), o pagamento fica condicionado ao aceite (item 8.8.3 do TR) e permanecem aplicáveis as sanções e as hipóteses de extinção contratual previstas na Lei nº 14.133/2021 e no item 7 do TR.

5.6. Das condições sugeridas para uma eventual prova de conceito e da gravação da sessão
O roteiro prévio, os critérios objetivos e o acompanhamento pelas demais licitantes são cuidados pertinentes quando a Administração decide exigir prova de conceito. Contudo, as regras propostas para executar essa etapa não constituem fundamento autônomo para torná-la obrigatória neste edital. Como a Administração não instituiu a etapa, tais condições não impõem a retificação do instrumento convocatório.

Quanto à gravação, o art. 17, §§ 2º e 5º, da Lei nº 14.133/2021 determina que a sessão pública presencial seja registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, com juntada da gravação aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento, o que já está previsto no item 1.5 do edital e no item 12.1.3 do TR. A Lei não impõe a disponibilização da gravação aos licitantes como condição da sessão, sem prejuízo do acesso aos autos do processo nos termos da legislação aplicável.

No tocante ao Acórdão nº 1.200/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a impugnante o invoca de forma genérica, sem transcrever o trecho pertinente nem demonstrar sua aplicação ao caso. De todo modo, decisão de outro Tribunal de Contas estadual não vincula o Município de Cantá/RR e não altera a conclusão de que a prova de conceito é faculdade da Administração, dependente de previsão no edital.

VI – DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS
A Administração deve selecionar proposta compatível com o objeto e exigir o cumprimento integral das condições contratadas. O edital prevê a verificação prévia da qualificação técnica

(inversão de fases), a análise da adequação da proposta e, no Termo de Referência, testes operacionais antes da entrada definitiva em funcionamento, fiscalização técnica, recebimento condicionado e pagamento conforme a execução aceita.

A ausência de prova de conceito na fase de julgamento não caracteriza, por si só, irregularidade do edital. Rejeitado o pedido de retificação, não há modificação do instrumento convocatório que atraia o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 ou os itens 18.10 e 18.12 do edital, de modo que não se justifica nova data para o certame nem a reabertura do prazo de propostas. Ademais, nos termos do item 18.7 do edital, a impugnação não suspende os prazos do certame.

VII – DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada por **RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA**, por tempestiva, e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, **INDEFERINDO** os pedidos de inclusão de prova de conceito, retificação do edital e reabertura do prazo para apresentação das propostas. Ficam mantidas as condições do Edital do Pregão Presencial nº 004/2026 – DLC/PMC e a sessão pública designada para 14 de outubro de 2026, às 9h, horário local.

A presente decisão não afasta o dever de analisar as propostas conforme as especificações editalícias, nem o de fiscalizar a implantação e exigir, antes do aceite e durante toda a execução contratual, o funcionamento das funcionalidades e a prestação dos serviços previstos no Termo de Referência. Em observância ao art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e à vinculação ao edital, não será realizada na sessão demonstração prática do sistema não prevista no instrumento convocatório.

Cantá/RR, em 13 de outubro de 2026

Atenciosamente,

gov.br
Documento assinado digitalmente
BRUNNO HENRIQUE DA CONCEICAO TEIXEIRA
Data: 13/10/2026 12:41:54-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

BRUNNO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA
Pregoeiro do Departamento de Licitações e Contratação – DLC /PMC
Decreto nº 015/2024